



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2013

(Do Sr. Hidekazu Takayama)

Regulamenta a Emenda Constitucional nº 66/2010, referente ao novo tratamento do divórcio, dando nova redação aos artigos 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708 e 1723 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “Institui o Código Civil”, e aos artigos 1120, 1121, 1122, 1123, 1124 e 1124-A da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, que “Institui o Código de Processo Civil”, acrescentando a esta o art. 1102-D, revogando dispositivos e dando outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Os artigos 1571, 1572, 1573, 1574, 1575, 1576, 1577, 1584, 1601, 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707, 1708 e 1723 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1571. ...

§ 1º. O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, não se aplicando a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º. Dissolvido o casamento de qualquer forma, o cônjuge perde o direito de usar o sobrenome do outro, desde que expressamente requerido por este, podendo, entretanto, o cônjuge requerer judicialmente a manutenção do nome do outro se a alteração acarretar:

I - evidente prejuízo para a sua identificação;

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e o dos filhos havidos da união dissolvida;

III - dano grave reconhecido na decisão judicial”.

“Art 1.572. O divórcio poderá ser, excepcionalmente, fundado em culpa de um dos cônjuges, quando provada a ocorrência de algum dos seguintes fatos, que torne insuportável a vida em comum:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - adultério;

II - tentativa de homicídio;

III - sevícia ou injúria grave;

IV - abandono voluntário do lar conjugal, durante seis meses contínuos;

V - condenação por crime infamante.

§ 1º. Se o regime do casamento for de comunhão de bens, o cônjuge considerado único ou principal culpado pelo divórcio perderá a meação sobre os bens adquiridos na constância do casamento; tratando-se de comunhão universal, perderá também a meação sobre os bens que o inocente levou para o casamento.

§ 2º. Sem prejuízo da condenação em alimentos referida no art. 1702, o cônjuge considerado único ou principal culpado poderá ainda ser obrigado a indenizar o outro pelos danos, materiais e morais, que a sua conduta culposa lhe tenha acarretado”.

“Art. 1573. O divórcio também poderá ser pedido unilateralmente por qualquer dos cônjuges sem fundamento em culpa do outro, baseado na simples separação de fato do casal.

§ 1º. O divórcio baseado neste artigo requer prova da efetiva separação de fato do casal, não podendo estar os cônjuges vivendo sob o mesmo teto.

§ 2º. A prova requerida no § 1º. deste artigo é dispensada se houver prévia medida cautelar de separação de corpos deferida pelo Juiz competente e ainda em vigor.

§ 3º. Havendo divórcio culposos pendente de julgamento, proposto antes ou depois do pedido unilateral referido neste artigo, será este pedido apensado àquele e só será julgado caso o divórcio culposos não seja julgado procedente”.

“Art. 1574. Dar-se-á o divórcio por mútuo consentimento dos cônjuges separados de fato se o manifestarem perante o juiz ou tabelião, sendo por eles devidamente homologada a convenção.

§ 1º. O divórcio consensual somente poderá ser feito extrajudicialmente se o casal não tiver filhos incapazes, obedecendo ao disposto no art. 1.124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil).

§ 2º. O juiz ou o tabelião deverão promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada



CÂMARA DOS DEPUTADOS

uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º. O juiz ou o tabelião podem recusar a homologação do divórcio se apurarem que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges”.

“Art. 1575. O divórcio implica o fim de todos os deveres do casamento e a partilha de bens, se o regime for de comunhão, retirando também os efeitos civis do casamento religioso.

§ 1º. A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida, mas em nenhuma hipótese será deixada para depois do divórcio.

§ 2º. A sociedade conjugal só se encerra com o trânsito em julgado da sentença de divórcio, mas os efeitos patrimoniais desta, inclusive quanto à partilha de bens, retroagirão à data da propositura da ação de divórcio ou, se for o caso, à data da propositura da medida cautelar de separação de corpos que lhe antecedeu, se ela não tiver caducado”.

“Art. 1576. O pedido judicial ou extrajudicial de divórcio caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados pelo curador, pelo ascendente ou pelo irmão.

Parágrafo único. Sendo um dos cônjuges incapaz, o divórcio somente poderá ser realizado em Juízo, vedado o procedimento extrajudicial”.

“Art. 1577. Transitada em julgado a sentença que homologar ou decretar o divórcio, ou homologada a escritura extrajudicial de divórcio, não poderão mais os divorciados restabelecer a sociedade conjugal, sendo possível, entretanto, um novo casamento entre eles, que terá a mesma eficácia de um casamento contraído com terceiros”.

“Art. 1584. ...

I – requerida, por consenso, pelo pai e pela mãe, ou por qualquer deles, em ação autônoma de divórcio, de dissolução de união estável ou em medida cautelar;”

“Art. 1.601. Cabe exclusivamente ao marido o direito de impugnar a paternidade dos filhos nascidos de sua mulher, direito este que decai em 180 dias a contar do nascimento do filho.

§ 1º. Falecendo o marido no curso de ação de impugnação da paternidade já proposta, os herdeiros do impugnante poderão prosseguir na ação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 2º. Não proposta a ação de impugnação pelo marido, ninguém poderá reivindicar a condição de pai desse filho, e nem o próprio filho ou sua mãe poderão impugnar a paternidade”.

“Art. 1695. ...

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos alimentos prestados pelos pais aos filhos menores, devidos em razão do dever de assistência decorrente do poder familiar, independentemente da possibilidade e da necessidade”.

“Art. 1700. A obrigação de prestar alimentos não se transmite aos herdeiros do devedor”.

“Art. 1701. ...

§ 1º. Compete ao juiz, se as circunstâncias o exigirem, fixar a forma do cumprimento da prestação.

§ 2º. Para assegurar o cumprimento da prestação alimentícia, o juiz poderá determinar o desconto em folha de pagamento ou a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 3º. As prestações alimentícias de qualquer natureza serão corrigidas monetariamente pelo índice determinado pelo juiz, ou, não havendo determinação, pelo INPC”.

“Art. 1702. No divórcio culposo (art. 1.572), o cônjuge inocente terá direito a alimentos do outro, na forma do art. 1.694, vedada a fixação de alimentos em favor do cônjuge culpado, ainda que dela necessite.

§ 1º. Sendo ambos os cônjuges culpados pelo divórcio, um dos cônjuges só terá direito a alimentos se o outro for declarado principal culpado.

§ 2º. No divórcio consensual e no divórcio litigioso não culposo só haverá alimentos entre os cônjuges se expressamente acordado por eles”.

“Art. 1703. Para a manutenção dos filhos incapazes, os cônjuges divorciados contribuirão na proporção de seus recursos”.

“Art. 1707. ...

Parágrafo único. O ex-cônjuge que ficou com direito a alimentos no divórcio, contudo, poderá renunciar ao direito a qualquer tempo, sendo tal renúncia irrevogável”.

“Art. 1708. ...



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Também cessa a obrigação alimentar se o credor a ela renunciar, ou, se a obrigação for condicional ou a termo, implementando-se a condição resolutiva ou advindo o termo final”.

“Art. 1723.

§ 1º. A união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do art. 1.521, não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada judicialmente”.

Art. 2º. Os artigos 1120, 1121, 1122, 1123, 1124 e 1124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1120. O divórcio consensual será requerido em petição assinada por ambos os cônjuges, além do advogado ou dos advogados das partes, contendo a indicação dos meios probatórios da separação de fato e instruída com a prova documental já existente.”

“Art. 1121. ...

IV - a pensão alimentícia de um cônjuge ao outro, se assim desejarem estipular, entendendo-se a ausência de estipulação como inexistência de alimentos entre eles. ...”

“Art. 1122. Apresentada a petição ao juiz, este verificará se ela preenche os requisitos exigidos nos dois artigos antecedentes; em seguida, ouvirá os cônjuges, esclarecendo-lhes as consequências da manifestação de vontade.

§ 1º. Convencendo-se o juiz de que ambos, livremente e sem hesitações, desejam o divórcio consensual, mandará reduzir a termo as declarações e, depois de ouvir o Ministério Público no prazo de 5 (cinco) dias, marcar-lhes-á dia e hora, com 15 (quinze) a 30 (trinta) dias de intervalo, para que voltem a fim de ratificar o pedido de divórcio consensual.

§ 2º. Se qualquer dos cônjuges não comparecer à audiência designada ou não ratificar o pedido, o juiz mandará autuar a petição e documentos e arquivar o processo.

§ 3º. A prova testemunhal, se houver, será produzida na audiência de ratificação do pedido”.

“Art. 1123. É lícito às partes, a qualquer tempo, no curso de ação de divórcio litigioso, culposo ou não, lhe requererem a conversão em divórcio consensual, caso em que será observado o disposto nos artigos anteriores e no artigo seguinte”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 1124. Homologado o divórcio consensual, averbar-se-á a sentença no registro civil e, havendo bens imóveis, na circunscrição onde se acham registrados”.

“Art. 1124-A. O divórcio consensual, não havendo filhos incapazes do casal e observados os requisitos legais, poderá ser realizado por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e, se assim desejarem, à pensão alimentícia e, ainda, a retomada pelo cônjuge de seu nome anterior ao casamento, ressalvadas as exceções legais (art. 1.571, § 2º., do Código Civil).

§ 1º. A escritura depende de homologação do Ministério Público e, uma vez homologada, constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis, constituindo-se também em título executivo, inclusive para execução de eventuais alimentos nela fixados.

§ 2º. O tabelião deverá recusar o acordo que não preserve suficientemente o interesse de algum dos cônjuges, nos termos do art. 1.574, § 3º., da Lei n. 10.406/02 (Código Civil), devendo o Agente do Ministério Público fiscalizar o cumprimento desta regra. ...”

Art. 3º. O capítulo X do Subtítulo I do Título I do Livro IV da Parte Especial da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO X Da Dissolução do vínculo Conjugal”

Art. 4º. O capítulo III do Título II do Livro IV da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) passa a vigorar com a seguinte alteração:

“CAPÍTULO III Do Divórcio Consensual”

Art. 5º. Acrescente-se, após o art. 1102-C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), o seguinte capítulo:

“CAPÍTULO XVI Do Divórcio Litigioso”

Art. 6º. Acrescente-se, após o art. 1102-C da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), o seguinte dispositivo:

“Art. 1102-D. O divórcio litigioso, culposo ou não culposo, obedecerá o rito ordinário.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 1º. Antes de iniciado o procedimento, o Juiz marcará uma audiência de conciliação, para a qual serão intimadas as partes, e na qual tentará ele a conciliação do casal ou, não sendo esta possível, a conversão do processo em consensual.

§ 2º. Obtida a conciliação, o processo será extinto, dividindo-se as custas entre as partes.

§ 3º. Não sendo possível a conciliação, poderão as partes converter o processo em consensual, observadas as regras dos arts. 1.120 a 1.122 e 1.124.

§ 4º. Negada a conciliação e a conversão, ou não comparecendo qualquer das partes, prosseguirá o processo no rito ordinário, saindo o réu da audiência já citado para responder à ação, se estiver presente.

§ 5º. No processo de divórcio não culposos, é cabível a reconvenção para imputação de culpa ao autor da ação, pelo réu, aplicando-se, neste caso, o § 3º. do art. 1573 da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil).

§ 6º. O Ministério Público intervirá obrigatoriamente em todos os processos de divórcio, consensual ou litigioso, culposos ou não, tendo o casal, ou não, filhos incapazes”.

Art. 7º. A reconciliação continua possível para os casais separados judicial ou extrajudicialmente, podendo eles restabelecer a união a qualquer tempo, nos termos em que a constituíram, desde que não convertida a separação em divórcio.

Parágrafo único. A reconciliação será feita no juízo do domicílio de qualquer dos cônjuges, mediante simples pedido dos cônjuges, extinguindo a obrigação alimentar até então existente entre os separados, e restabelecerá o nome de casado dos cônjuges e o regime de bens, se não houver pedido expresso de alteração do regime, nos termos do art. 1639, § 2º., da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil).

Art. 8º. Os casais separados judicial ou extrajudicialmente, independentemente da causa e da forma da separação, poderão pedir, em juízo ou extrajudicialmente, a qualquer tempo, a conversão da separação em divórcio, seja por pedido consensual de ambos, seja por pedido de qualquer deles unilateralmente, instruindo o pedido com a certidão da sentença de separação judicial.

§ 1º. A conversão extrajudicial somente será possível consensualmente e se o casal não tiver filhos incapazes ou se a guarda e os alimentos em favor dos filhos já tiverem sido definidos na separação ou em outro processo judicial.

§ 2º. A conversão consensual obedecerá ao procedimento dos arts. 1120 a 1124-A da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil), dispensada, contudo, a realização de audiências.

§ 3º. A conversão litigiosa obedecerá ao rito ordinário, também dispensada a realização de audiências.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. Se a partilha de bens ainda não tiver sido feita, ela necessariamente será definida consensualmente na escritura extrajudicial ou na petição judicial, ou decidida em juízo, não sendo possível em hipótese alguma decretar-se ou homologar-se o divórcio sem decisão quanto à partilha.

§ 5º. Havendo alimentos já fixados entre os cônjuges, eles não serão alterados pela conversão da separação em divórcio, só podendo ser extintos se ocorrer qualquer das causas do art. 1708 da Lei nº. 10.406/02 (Código Civil); não havendo alimentos fixados entre os cônjuges, só poderão eles ser estipulados se houver acordo entre as partes.

Art. 9º. Ficam revogados o art. 1520, o inciso III do art. 1571, o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1573, o parágrafo único do art. 1576, o parágrafo único do art. 1577, o art. 1578, o art. 1580, o art. 1581, o art. 1582 e o art. 1704 da Lei nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), o inciso I do art. 100 da Lei nº. 5.869/73 (Código de Processo Civil) e a Lei nº. 6.515/77 (Lei do Divórcio).

Art. 10º. Esta lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação.

JUSTIFICATIVA:

Com a alteração da Constituição Federal de 1988 pela E. C. nº 66/2010, modificando substancialmente o divórcio, bem como suprimindo a prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos, tornou-se necessária uma regulamentação do divórcio no Brasil.

Assim, convidamos para iniciar os debates sobre o tema o Doutor Inacio de Carvalho Neto, Professor universitário, Promotor de Justiça no Paraná, Mestre e Doutor em Direito Civil pela conceituada Universidade de São Paulo (USP), o qual nos apresentou estudos constantes de sua obra intitulada **O novo divórcio brasileiro**, publicada pela Editora Juruá, já em 12ª edição, os quais, pela sua grandiosidade e adequação às necessidades atuais, amoldamos na forma deste projeto.

O presente projeto visa tornar a legislação vigente em consonância com a nova disposição constitucional, evitando, assim, o vácuo legislativo que se formou desde a promulgação da mencionada Emenda Constitucional.

Assim, este Projeto tem a pretensão de se tornar a nova Lei do Divórcio brasileira, em substituição à Lei nº. 6.515, de 26 de dezembro de 1977, projeto dos então Senadores Nelson Carneiro e Accioly Filho, que foi aprovada logo após a Emenda nº. 9, de 28 de junho de 1977, que introduziu o divórcio no Brasil.

Ao contrário do que se fez naquela época, contudo, aqui não se pretende revogar o Código Civil para tratar do assunto em lei à parte, opção esta que foi bastante criticada pela doutrina da época. Entendemos mais correto e louvável a



CÂMARA DOS DEPUTADOS

inserção da matéria dentro do próprio Código Civil, mantendo a higidez da obra de Miguel Reale, modificando apenas a redação dos artigos que precisam ser alterados para nele figurarem a matéria do novo divórcio, à luz do que determina a nova norma constitucional.

É neste sentido que se pretende alterar os arts. 1571 a 1577 e revogar o inciso III do art. 1571, o § 3º. do art. 1572, o parágrafo único do art. 1573, o parágrafo único do art. 1576, o parágrafo único do art. 1577, e os arts. 1578, 1580, 1581 e 1582. Em suma, pretende-se dar nova estrutura a todo o capítulo do Código Civil que trata da dissolução do casamento (a começar pelo seu próprio título, agora impróprio), para adaptá-lo à nova norma constitucional do divórcio.

Também neste sentido, pretende-se alterar a redação dos arts. 1120 a 1124-A do Código de Processo Civil (também começando pelo seu próprio intítulo), acrescentando-lhe o art. 1102-D e o respectivo capítulo (inserto no âmbito dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa), para regulamentar apropriadamente o processo do novo divórcio, permitindo-se então a revogação do que ainda havia restado em vigor da antiga Lei do Divórcio, que só havia sido revogada pelo Código Civil em sua parte material, permanecendo em vigor até o momento a sua parte processual.

Faz-se necessário alterar, também, a redação do art. 1584, inc. I, do Código Civil, que trata da guarda dos filhos incapazes, e dos arts. 1695, 1700, 1701, 1702, 1703, 1707 e 1708, todos do Código Civil, que tratam dos alimentos, também com o objetivo de adaptá-los ao novo tratamento do divórcio.

Aproveita-se o ensejo para projetar a alteração do art. 1601, para restaurar a boa doutrina do Código Civil de 1916 que estabelecia prazo decadencial para a ação de impugnação de paternidade e a exclusividade da ação pelo marido da mãe; e o art. 1723, § 1º, do Código Civil, retirando dele a referência à separação de fato como permissivo para a caracterização da união estável, já que esse dispositivo, além de inconstitucional (por ferir o princípio constitucional de proteção à família monogâmica), cria uma grande disparidade entre a união estável e o casamento, conferindo àquela direitos não permitidos a este, o que também contraria a norma do art. 226, § 3º., *in fine*, da Constituição Federal.

No mesmo sentido, o art. 100, inc. I, do Código de Processo Civil, que confere à mulher privilégio de foro para as ações de separação, conversão em divórcio e anulação do casamento, não está mais em consonância com a igualdade constitucional entre homem e mulher, pelo que também deve ser revogado.

E, por fim, também se pretende a revogação do art. 1520 do Código Civil, que permite a dispensa da idade núbil para o casamento, a uma, porque este dispositivo já está em parte sem eficácia, ante a revogação dos incisos VII e VIII do art. 107 do Código Penal pela Lei nº. 11.106/05; e a duas, porque, mesmo na parte em que ele ainda tem eficácia, é absolutamente injustificável a autorização para casamento antes de 16 anos, ainda que haja gravidez.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

HIDEKAZU TAKAYAMA
Deputado Federal